

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 20/2007 – SM

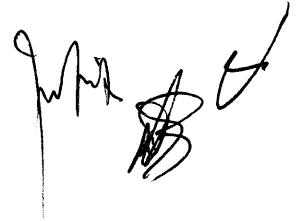
Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve da Companhia Carris de Ferro Lisboa, SA, em 30 de Maio de 2007 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I. Antecedentes

1. De acordo com os elementos constantes do processo, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), os elementos relativos à greve acima identificada para efeito de definição, através de Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a mesma, bem como dos meios necessários para os assegurar.
2. Na sequência da referida comunicação, o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA, tendo este ficado com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Jorge Leite;
 - Árbitro dos trabalhadores: Francisco José Martins;
 - Árbitro dos empregadores: Nuno Bernardo



II. Colégio Arbitral e objecto de litígio

3. Uma vez constituído, o CA reuniu na sede do CES, pelas 11 horas e 30 minutos do dia 23 de Maio de 2007, avaliando sumariamente o processo e confirmando a audição das partes, depois de devidamente convocadas, para as 12 horas do mesmo dia.
4. Na avaliação sumária do processo, pôde o CA apurar o seguinte:
 - A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida na Secretaria-Geral do CES;
 - Como consta da acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
 - Não há, sobre serviços mínimos, qualquer controlo anterior ao pré-aviso de greve;
 - A Carris e as associações sindicais que declararam a greve não subscreveram qualquer acordo na reunião que teve lugar no âmbito do Ministério do Trabalho.
5. Mais apurou o CA que a Carris é uma empresa abrangida pelo art. 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº. 3, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como exige, para estes efeitos, o nº. 4 do art. 599º do mesmo diploma.
6. Da acta da reunião que teve lugar no âmbito do Ministério do Trabalho consta a proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa e a resposta das associações sindicais de aceitação daquela proposta em excepção da sua alínea f).

III. Audição das Partes

7. Perante o CA compareceram, sucessivamente, com início às 12H15, os representantes das associações sindicais:

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL



- Fernando Manuel Neves Lopes Fidalgo, da FESTRU;
 - José Manuel Amado, da FESTRU;
 - Manuel António da Silva Leal, da FESTRU;
 - Luís Pinto Pereira, da ASPTC;
 - José Maria Almeida Coelho, da ASPTC;
 - António da Silva Fernandes, da ASPTC;
 - Manuel Jorge Mendes Oliveira, do SNM;
 - Carlos Manuel Ramos Rocha, do SNM;
 - Luís Maria Carvalho Roque do SNM;
 - Cláudio Alexandre Gomes Simões, do SNM;
 - Mário Jorge Gonçalves Simões, do SNM;
 - Amândio Cerdeira Madaleno, do SNM.
8. Pelas 12H40 compareceram, em representação da Carris:
- José Manuel Godinho Maia;
 - Fernando Teixeira da Silva.
9. Todos os representantes prestaram os esclarecimentos que os árbitros lhes solicitaram.
10. Os representantes sindicais apresentaram, para servir de proposta de serviços mínimos, uma cópia do aviso prévio de greve de cujos números 6 e 7 consta a descrição dos referidos serviços.
11. Por sua vez, os representantes da Carris apresentaram uma carta dirigida ao Presidente do CA (4 páginas) a que juntaram um relatório sobre serviços mínimos da Carris em período de greve (7 páginas) a que anexam o Desenho 2007/AR/255ª.

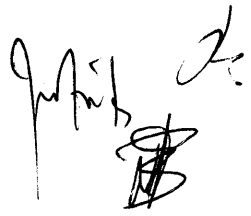
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

12. As credenciais e demais documentos referidos nos números 10 e 11 foram rubricados pelos membros do colégio arbitral e mandados anexar ao processo a que respeita o presente acórdão.

IV. Enquadramento Jurídico

13. A greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores que a ela aderirem, assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, uma obrigação também constitucionalmente prevista (art. 59º/3) que o CT concretiza e desenvolve nos seus arts. 598º e 599º.
14. As entidades que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão, pois, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas, não estando, designadamente, obrigados a garantir os serviços necessários à satisfação de quaisquer outras normalmente satisfeitas através do funcionamento normal da empresa ou do estabelecimento em causa. Não basta, pois, no entendimento deste CA, que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também, como condição da obrigação em causa, que a greve afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma daquelas necessidades cuja não satisfação tempestiva provoca ou é susceptível de provocar danos irreparáveis. Trata-se, para parafrasear o Parecer nº 18/98, da Procuradoria-Geral da República (publicado em DR, II, nº 175, de 31-7-1998, p. 10757), daquelas necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL



15. Acrescente-se ainda que obrigação de prestar serviços mínimos deverá revestir um carácter de indispensabilidade, sendo, pois, subsidiária no sentido de que as necessidades afectadas com a greve não possam, razoavelmente, ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não aderentes à greve.
16. Diga-se, finalmente, que a delimitação precisa dos serviços mínimos depende de um conjunto de factores, muitos deles externos à greve, designadamente da existência de outras empresas dirigidas à satisfação das mesmas necessidades e da extensão e duração da greve.
17. A greve em causa é uma greve com a duração de um dia, que tem lugar no mesmo período de tempo em que estão declaradas outras greves em empresas que se incluem no sistema de transportes da mesma área geográfica, e, por se tratar de um dia de greve interprofissional, ser mais reduzida a procura de determinados serviços, como tenderá a suceder com os serviços de saúde, de ensino e outros.
18. Os trabalhadores adstritos à prestação de serviços mínimos têm de ser individual e devidamente identificados, ficando em situação idêntica às dos demais trabalhadores, independentemente de outro estatuto de que eventualmente gozem.

V. Decisão

Atento o enquadramento atrás descrito e ponderados os vários factores a ter em conta, entendeu o CA, por unanimidade, definir para a greve da Carris do próximo dia 30 os seguintes serviços mínimos:

- Transporte exclusivo de pessoas com deficiência;
- Funcionamento do carro de fio;
- Funcionamento das portarias;
- Funcionamento do pronto socorro;
- Funcionamento dos postos médicos;

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL


- Funcionamento, em 25% do funcionamento normal, das carreiras nºs.: 35, 708, 738, 742, 751, 767 e 790.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos acima indicados, comprometem-se os sindicatos envolvidos a identificar os trabalhadores que ficam adstritos a tal obrigação, podendo estes ser ou não dirigentes ou delegados sindicais, ficando, neste âmbito, todos os trabalhadores com o mesmo estatuto.

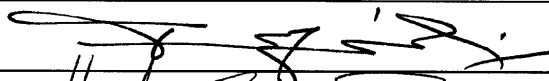
Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade consignados nº 7 do art. 599º do Código do Trabalho, deixa-se ainda expresso que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de prestação de serviços mínimos e, conseqüentemente, a restrição do seu direito de greve só é lícita quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa.

Lisboa, 22 de Maio de 2007.

Árbitro Presidente



Árbitro de Parte Trabalhadora



Árbitro de Parte Empregadora

